



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022750-88.2015.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Valdênia de Albuquerque Souza Nery
DEFENSORA : Adriana Ribeiro Barboza
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Arts. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c 71, *caput*, do Código Penal. Recurso intempestivo. Defensoria Pública. Prazo em dobro. Interposição fora do decêndio legal. Inadmissibilidade. **Não conhecimento.**

– Não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal, contados da última intimação válida, por sê-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE,** em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Valdênia de Albuquerque Souza Nery, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que a condenou nas sanções dos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c 71, *caput*, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16(dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 14 (catorze) BTNs.

A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, com condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Frise-se, outrossim, que a acusada Lívia de Albuquerque Souza Nery foi absolvida nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP (vide sentença de fls. 114/125).

Quanto aos fatos, assim narrou a denúncia de fls. 02/04, *ipsis litteris*, que:

"... Depreende-se dos autos que as denunciadas acima qualificadas, na condição de administradoras da empresa ALBUQUERQUE NERY & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.186.874/0001-00, com domicílio tributário na Rua Sidney Clemente Dore, nº 77, Sala 05, Tambaú, nesta Cidade, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2014, suprimiram tributos mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem operações de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, o que gerou o Auto de Infração, nº 93300008.09.00002199/2014-51, cujo débito foi lançado definitivamente em dívida ativa sob registro de CDA nº020002820150245 (Fls. sem numeração).

Infere-se das peças informativas que nos anos de 2009, 2012 e 2014, as Lr) O denunciadas omitiram informações relativas às saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido (ICMS), tendo em vista que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, o que foi constatado pela Receita Estadual a partir do LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Já nos anos de 2010, 2011 e 2013, as denunciadas omitiram informações relativas às saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento de ICMS, sendo tal irregularidade detectada através do levantamento CONTA MERCADORIAS.

*Tais condutas ensejaram o Auto de Infração nº rD cs o 93300008.09.00002199/2014-51, cujo débito tributário foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 020002820150245, no valor original de **R\$ 102.245.50 (Cento e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).***

Desta forma, restou evidenciado que as vantagens obtidas pela empresa ALBUQUERQUE NERY & CIA LTDA beneficiavam diretamente as denunciadas, que à época dos fatos que originaram o Auto de Infração exerciam pessoalmente a sua administração, tendo ciência e controle das transações e negócios realizados, além da responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS.

Registre-se que, conforme se extrai do Contrato Social da empresa e suas respectivas alterações, a firma ALBUQUERQUE NERY & CIA LTDA foi gerida pela denunciada VALDÊNIA DE ALBUQUERQUE SOUZA NERY até 03/04/2012, quando houve a 1ª Alteração do Contrato Social, oportunidade em que tal incumbência passou a ser da segunda denunciada, LÍVIA DE ALBUQUERQUE SOUZA NERY. (...)"

A prefacial acusatória foi recebida em 14 de janeiro de 2016 (fl.46).

À fl. 128, a ré, Valdênia de Albuquerque Souza Nery, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais (fls. 129/135), pugna pela absolvição, com fulcro no inciso II do art. 386 do CPP.

Contrarrazões às fls. 136/153, nas quais a representante ministerial *a quo* roga pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade ou, caso conhecido, pelo não provimento.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, em virtude de sua intempestividade (fls. 164/165).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Ab initio, verifico que a presente apelação criminal foi apresentada intempestivamente, assim, impossível o seu conhecimento e processamento.

Como cediço, exige-se que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente previsto, constituindo-se a tempestividade requisito objetivo da irresignação.

Conforme dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de cinco dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

In casu, observa-se, sem maiores dificuldades, que a súplica da apelante Valdênia de Albuquerque Souza Nery se revela intempestiva, por ter sido manejada pela Defensoria Pública fora do prazo legal de 10 (dez) dias.

A Defensora Pública, Drª Adriana Ribeiro Barboza, tomou ciência da sentença, através da certidão cartorária de fl. 125v em que lhe foi dada vista destes autos no dia 04 de setembro de 2017.

Já a ré, Valdênia de Albuquerque Souza Nery, foi pessoalmente cientificada no dia 18 de setembro de 2017 (segunda-feira), tendo esta sido a última intimação efetivada nos autos, iniciando-se, assim, o decêndio recursal em 19 de setembro de 2017 (primeiro dia útil seguinte) e findando no dia 28 de setembro de 2017 (quinta-feira).

Ora, do exame das referidas informações, e considerando que o recurso da supracitada recorrente foi interposto apenas em 05/10/2017 consoante protocolo impresso no rosto da petição recursal (fl. 128), através da Defensora Pública Adriana Ribeiro Barboza, percebe-se, facilmente, a sua intempestividade uma vez que a contagem do prazo, para fins recursais, deve ocorrer a partir do primeiro dia útil subsequente ao da última intimação válida (réu ou advogado).

Assim sendo, a irresignação recursal se revela intempestiva.

Portanto, tendo o presente recurso sido interposto extemporaneamente não pode este ser conhecido por esta e. Câmara Criminal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NÃO TOMO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO por sê-la intempestiva.**

Prejudicada a análise de mérito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**